

sim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

2 capelães, a 1.800\$	3.600\$00
1 escriturário	1.200\$00
1 andador	2.640\$00
1 menino de capela	2.400\$00
1 sineiro	600\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.^a Repartição Central

Aviso

De harmonia com o disposto no artigo 9.^o do decreto n.^o 25:538, de 26 de Junho de 1935, se comunica que, por despacho de S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 10 do corrente, foi determinado que o prazo de «31 de Julho» inserto no artigo 4.^o do decreto n.^o 16:874, de 24 de Maio de 1929, passe a ser «31 de Janeiro», podendo, portanto, no actual mês de Janeiro fazer-se a prova de pagamento de contribuição industrial e de imposto profissional a que se refere o § 1.^o do artigo 135.^o do decreto n.^o 16:731, de 13 de Abril de 1929, pela apresentação da última prestação de pagamento dos referidos impostos relativos ao 2.^o semestre do ano de 1935.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 21 de Janeiro de 1936.—O Director Geral, *José Adelino Azeredo Sá Fernandes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.^o 26:254

Pelo decreto n.^o 26:120, de 24 de Novembro de 1935, que reorganizou os serviços da Administração Central de Marinha, foram criados alguns cargos na armada e extintos outros, tornando-se necessário que para aqueles se estabeleçam distintivos pessoais, honras e salvas a que têm direito.

Usando da faculdade conferida pelo n.^o 3.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.^o O distintivo de major general da armada é o n.^o 9, competindo-lhe as honras e salva designadas no artigo 187.^o da Ordenança do Serviço Naval.

Art. 2.^o O distintivo do chefe do estado maior naval é o n.^o 8, competindo-lhe as honras e salva que já lhe competiam anteriormente.

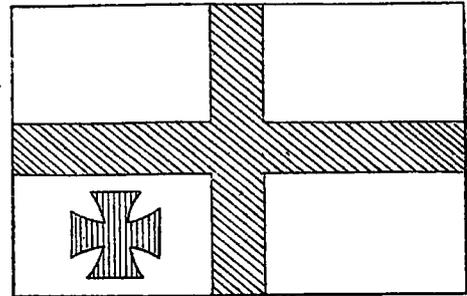
Art. 3.^o O distintivo do superintendente dos serviços da armada é o que vai anexo ao presente decreto, competindo-lhe as honras e salva designadas no n.^o 3.^o do artigo 198.^o da Ordenança do Serviço Naval.

Art. 4.^o Este decreto substitue o decreto n.^o 26:201, de 13 de Janeiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*.

Anexo ao decreto n.^o 26:254, de 23 de Janeiro de 1936



Ministério da Marinha, 23 de Janeiro de 1936.—O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Repartição de Serviços Gerais

Nos termos do artigo 68.^o do decreto n.^o 26:117, de 23 de Novembro de 1935, e para os devidos efeitos se publica a seguinte exposição desta Direcção Geral e o despacho exarado sobre a mesma por S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas e Comunicações:

Exposição

Determina o artigo 46.^o do decreto-lei n.^o 26:117, que adapta os serviços do Ministério das Obras Públicas e Comunicações aos princípios consignados no decreto-lei n.^o 26:115, que os funcionários actualmente contratados nos diversos serviços do Ministério poderão ser contratados para os lugares da última classe ou categoria dos quadros permanentes, com dispensa de concurso e do limite de idade legal, quando tenham mais de dois anos de bom e efectivo serviço e tenham entrado para o serviço do Estado com menos de trinta e cinco anos de idade. Parece a esta Direcção Geral que aos funcionários actualmente contratados que possam ser mantidos ao serviço do Estado por efeito do que é disposto no artigo 47.^o do decreto-lei n.^o 26:117 deverá ser permitido concorrerem aos lugares da última classe ou categoria dos quadros permanentes, com dispensa do limite de idade legal, desde que tenham entrado para o serviço do Estado com menos de trinta e cinco anos de idade. V. Ex.^a porém resolverá.

Lisboa, 11 de Dezembro de 1935.—O Engenheiro Director Geral, *José Miranda Coutinho*.

Despacho

Concordo.—18 de Dezembro de 1935.—*Duarte Pacheco*.

Direcção Geral dos Serviços de Viação, 14 de Janeiro de 1936.—O Engenheiro Director Geral, *José Miranda Coutinho*.

Nos termos do artigo 68.º do decreto n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935, e para os devidos efeitos se publica a seguinte exposição desta Direcção Geral e o despacho exarado sobre a mesma por S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações:

Exposição

Determina o artigo 46.º do decreto-lei n.º 26:117, que adapta a organização dos vários serviços do Ministério das Obras Públicas e Comunicações aos princípios consignados no decreto-lei n.º 26:115, de 23 do corrente mês, que os funcionários actualmente contratados nos diversos serviços do Ministério podem ser contratados para os lugares da última classe ou categoria dos quadros permanentes, quando tenham mais de dois anos de bom e efectivo serviço e tenham entrado para o serviço do Estado com menos de trinta e cinco anos de idade. Parece a esta Direcção Geral que esta disposição não se pode aplicar aos funcionários contratados do quadro permanente desta Direcção Geral nomeados nos termos do disposto no artigo 23.º do decreto-lei n.º 23:948, de 1 de Junho de 1934.

V. Ex.ª porém resolverá.

Lisboa, 25 de Novembro de 1935.—O Engenheiro Director Geral, *José Miranda Coutinho*.

Despacho

Concordo.—18 de Dezembro de 1935.—*Duarte Pacheco*.

Direcção Geral dos Serviços de Viação, 14 de Janeiro de 1936.—O Engenheiro Director Geral, *José Miranda Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 26:255

Tendo o governo geral do Estado da Índia ponderado a conveniência de ser alterado o número de primeiros cabos da secção de artilharia da guarnição daquele Estado, constante do quadro IV da organização militar daquela colónia, aprovada por decreto n.º 12:799, de 10 de Dezembro de 1926, com o fundamento de que da alteração proposta resultam não só vantagens para o serviço como uma apreciável economia orçamental;

Ouvido o Conselho Superior das Colónias e tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 7.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O número de primeiros cabos da secção de artilharia da guarnição do Estado da Índia passa a ser de cinco, sendo três europeus e dois naturais da colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *José Silvestre Ferreira Bossa*.